

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007.

Aliás, esse fator foi confirmado no momento em que proferi a medida cautelar, uma vez que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade era essencial para me autorizar a agir liminarmente.

Pois bem, antes de mais nada, entendo conveniente registrar que o motivo preponderante para me fazer suspender cautelarmente o contrato objeto desta representação foi a não comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado. Dito de outra forma, a minha intenção buscou impedir qualquer dano ao erário e assim resguardar o interesse público.

Da maneira como o contrato foi celebrado, estava patente o descumprimento do próprio dispositivo legal utilizado como embasamento para a celebração do mencionado instrumento (art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93). Faço essa afirmação porque uma das condições impostas pela norma é que o valor do contrato seja vantajoso para a Administração Pública e, isso, definitivamente não foi comprovado na ocasião.

Convenhamos, uma coisa é flexibilizar o princípio da legalidade, quando fica atestado que um ato já iniciado está sendo praticado, com fundamento na proporcionalidade, principalmente porque trouxe incontestáveis benefícios para a sociedade.

Outra, é respaldar um ato que foi pautado num comando normativo questionável quanto à abrangência da sua aplicabilidade, sem ao menos apresentar provas de que essa opção foi favorável ao interesse coletivo.

Feitas essas observações e, valorando todas as circunstâncias que acobertavam o contrato no momento do deferimento da cautelar, depreende-se que este Tribunal acertou, pois a nossa deliberação estava plenamente em sintonia com os princípios e normas que regem a Administração Pública.

Ocorre que, na fase do mérito desta representação, o Banco do Brasil, na sua última defesa apresentada, demonstrou interesse em manter o

contrato apreciado nestes autos até o prazo máximo permitido de 1.6.2016. Assim sendo, visando o deferimento da sua pretensão, comunicou a redução do valor anual cobrado de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para R\$ 25.250 (vinte cinco mil, duzentos e cinquenta reais), o que implica uma economia anual aos cofres do Estado de R\$ 54.750 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais). Nesse contexto, se comprometeu também a manter esse novo valor até o término da vigência do contrato.

A par desse fato inédito, não subsistem dúvidas de que o quadro é outro.

Está evidente que, com essas mudanças, o contrato celebrado passa a trazer vantajosidade para a Administração Pública e à sociedade, beneficiária direta da economia dos recursos.

Reconhecendo esse fato, o procurador-geral de Contas asseverou que, com a adequação do instrumento contratual, restou comprovada a compatibilidade do seu custo com o mercado local.

Posto isso, tenho que, em razão da nova situação apresentada, não seria sensato menosprezar os seguintes pontos positivos, quais sejam:

- o contrato, que já tinha sido iniciado, é uma continuidade de um procedimento que está sendo realizado desde 2005;
- o Banco do Brasil é uma instituição financeira, de estrutura consolidada, com participação da União brasileira em 68,7% das ações e,
- embora representem a minoria, realmente existem posicionamentos que defendem a possibilidade dessa contratação, com base na dispensa de licitação, o que indica a boa-fé dos envolvidos neste contrato.

Dessa feita, considerando tudo que foi exposto e, por coerência ao que sempre defendi, no sentido de evitar os danos que posturas eminentemente legalistas podem causar, invoco os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica e, acompanhando o Parecer Ministerial, **VOTO:**

- pela improcedência da representação e revogação da cautelar homologada pelo Plenário, mediante o Acórdão 4.106/2011, pois a medida legítima e proporcional para o caso concreto, havendo contínuo interesse das partes, é manter o contrato 10/2011 até o prazo máximo permitido,

sobretudo porque ficou assegurado que o novo valor estipulado está compatível com o do mercado.

Por fim, recomendo ao secretário de Estado de Administração que, na época oportuna, providencie a regularização definitiva do procedimento contratual.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 2 de agosto de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator